DOI: xx.xxxx/transversos.2022.64584

### JUÍZO DOS ÓRFÃOS, EMANCIPAÇÃO E TUTELAS DE INGÊNUOS EM BELÉM (1871-1890)

## AGENTS OF THE JUDGMENT OF ORPHANS: EMANCIPATION AND TUTELAGE FREEBORN PEOPLE IN BELÉM (1871-1890)

Victor Hugo Modesto

Universidade Federal do Pará (UFPA)

victorhugomodesto@gmail.com

### Resumo:

trabalho analisa presente encaminhamento de criancas e menores "ingênuos" por meio da instituição do Juízo dos Órfãos no contexto de emancipação inaugurado com a Lei do Ventre Livre e no pósabolição. Destacamos a figura do Curador Geral de Órfãos e suas opiniões em pareceres sobre as peticões de tutela de "ingênuos", que em fins da década de 1870 e principalmente no início de 1880 tiveram um crescimento gradativo em todo o Império brasileiro, com seu ápice em 1888 com a abolição. Argumentamos que os agentes do Juízo dos Órfãos foram centrais no encaminhamento dessas crianças ingênuas, seja por vias legais ou não, e na própria execução da Lei de 1871.

Palavras-Chave: Juízo dos Órfãos; Ingênuos; Tutela; Emancipação.

### **Abstract**

This paper analyzes the referral of "Freeborn" children and minors through the institution of the Orphans' Judgment in the context of emancipation inaugurated with the Law Free Womb and in the post-abolition period. We highlight the figure of the General Curator of Orphans and his opinions in opinions on petitions for guardianship of "freeborn", which in the late 1870s and especially in the early 1880s had a gradual growth throughout the Brazilian Empire, with its apex in 1888 with abolition. We argue that the agents of the Orphans' Judgment were central in the referral of these freeborn children, whether legally or not, and in the very execution of the Law of 1871.

**Keywords:** Judgment of Orphans; Freeborn; Tutelage; Emancipation.

### 1. Introdução.

Os processos de tutelas são fontes que desde a década de 1990 vem sendo pesquisados e analisados por especialistas que tinham como foco compreender os encaminhamentos que crianças e menores estavam recebendo ou em vias de receber no contexto da chamada "transição" do trabalho escravo para o livre.¹ Esses trabalhos emergiram com um novo campo de pesquisa e avançaram debates que foram depois retomados por outros estudos atinentes de variadas regiões do Brasil.²

Dentro dos trâmites dos processos de tutelas temos uma primeira petição, feita pelo indivíduo que deseja tutelar determinada criança.<sup>3</sup> Após essa petição existiam outros procedimentos jurídicos que concediam legalidade ao processo, sendo um desses o chamado parecer do Curador Geral dos Órfãos, no qual é emitida uma opinião sobre o que se pede na petição, devendo constar seu posicionamento antes do Juiz de Órfãos concluir o processo. Esse parecer do Curador Geral de Órfãos era parte crucial dos processos de tutelas, no entanto, nos diversos trabalhos historiográficos que foram realizados sobre crianças e menores tutelados, não se encontra uma análise mais detida na importância destes agentes para o caminhar e a própria conclusão das tutelas.

José Carlos Cardozo (2015), por exemplo, aponta que o Curador Geral "era obrigado a dar 'vistas' em todos os processos, caso contrário, a decisão sobre o caso não teria validade", mas argumentou que "em termos práticos", "era uma atividade mais burocrática, pois sua opinião, quando solicitada, não suplantava a decisão do juiz de órfãos", mas sua função – a partir da leitura realizada pelo autor dos processos de tutelas de Porto Alegre -, "era a de auxiliar do juiz para que este não cometesse nenhuma incúria, sem que lhe fosse facultado decidir ou alterar uma sentença" (2015: p. 86). Não há dúvidas de que a atividade do Curador Geral de Órfãos era burocrática, assim como de que sua opinião não suplantava a decisão final do Juiz de Órfãos, no entanto, sobre este último aspecto, as decisões dos Juízes de Órfãos em Belém levaram em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A noção de "transição" é criticada por alguns estudos, pois em certa medida ela invisibilizou processos sociais que estavam ocorrendo no período. Sobre essas críticas ver: {LARA, 1998; CHALHOUB, 2011; LIMA, 2005; BEZERRA NETO. 2008}.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Os estudos precursores nessa temática são: (ALMADA, 1994; MEZNAR, 1994; AZEVEDO, 1995; ALANIZ, 1997). <sup>3</sup> Em alguns casos, o processo de tutela se inicia pela intimação de determinado indivíduo a comparecer perante o

Juiz de Órfãos para fazer juramento e assinar o termo de tutela de algum menor. Esse procedimento é recorrente, ainda que não seja maioria. No entanto, o mais comum é que o processo tenha início a partir das petições.

consideração, em larga medida, as opiniões dos Curadores Gerais de Órfãos, decidindo na maioria dos casos em sintonia com as avaliações realizadas nos pareceres dos Curadores Gerais.

Levando em consideração essa sintonia entre as opiniões dos Curadores Gerais de Órfãos e o deferimento das tutelas pelos Juízes de Órfãos, os pareceres emitidos evidenciam parte importante dos procedimentos utilizados por Curadores e Juízes de Órfãos na condução das tutelas de centenas de crianças e menores em fins do século XIX. O presente artigo destaca a figura do Curador Geral de Órfãos, e como esses agentes encaminharam as crianças ingênuas tuteladas, pois o conteúdo de suas opiniões sobre as tutelas emerge com questões centrais sobre os significados que esses processos tiveram, além de permitir observar as mediações que foram feitas tendo os menores ingênuos e suas mães escravas ou libertas no centro desses pareceres.

O texto está dividido em duas seções, nas quais se analisará as prerrogativas para a instituição do Juízo dos Órfãos no contexto de emancipação inaugurado com a Lei do Ventre Livre (1871), assim como os direitos legitimados em Lei em relação aos ingênuos e o contexto de crescimento dos processos de tutelas; e, por fim, a análise destaca o contexto do pós-abolição, enfatizando os encaminhamentos das crianças ingênuas por parte dos Curadores Gerais de Órfãos. Argumentamos que os agentes da instituição do Juízo dos Órfãos foram centrais no encaminhamento das crianças ingênuas, seja por meios legais ou não, se constituindo em sujeitos fundamentais para a compreensão das formas que ocorriam a arregimentação da mão de obra de crianças e menores ingênuos, além da execução da Legislação de 1871.

### 2. Lei do ventre Livre, emancipação e tutelas.

A instituição do Juízo dos Órfãos foi encarregada de uma série de funções dentro do processo de emancipação gradual da escravidão inaugurado com a Lei do Ventre Livre, <sup>4</sup> entre suas novas atribuições estão as seguintes: 1) inspecionar as associações que o governo possa entregar os menores ingênuos para sua a criação e tratamento; 2) encarregar pessoas que possam educar os menores, na falta de associações e estabelecimentos para tal fim; 3) sujeita à aprovação dos juízes dos órfãos o contrato de prestação de serviços que com o consenso do senhor houver feito o escravo, em favor da sua liberdade, por tempo não excedente de sete anos; 4) foram sujeitas à inspeção dos juízes de órfãos as sociedades de emancipação que, na data da Lei já estivessem

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Para uma análise sobre as mudanças na arena judicial após a Lei do Ventre Livre, ver: (PAES, 2021).

organizadas, ou que de futuro se organizassem; 5) incumbe aos juízes dos órfãos de taxarem os alimentos que o senhor é forçado a dar ao escravo que abandonar por inválido.<sup>5</sup>

Essas não foram as únicas atribuições dos agentes do Juízo dos Órfãos, pois a Lei do Ventre Livre foi seguida de alguns decretos que auxiliaram a sua execução, arrolando outras incumbências para esses agentes. O decreto número 4.835 de 1º de dezembro de 1871 aprovou o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava, e aos Juízes e Curadores Gerais de Órfãos foram designadas novas funções. O Artigo 7º deste decreto tratava da incumbência de dar a matrícula, e no 2º Inciso era posto que os Curadores Gerais de Órfãos e Juízes de Órfãos teriam tal competência, assim como os promotores públicos e seus adjuntos, quando lhes constasse que alguns dos filhos livres de mulher escrava deixaram de ser dados a matrícula dentro do prazo marcado no próprio regulamento. Neste caso, a matrícula seria feita à requisição do Juiz de Órfãos, precedendo audiência do senhor da mãe do menor (VEIGA, 1876: p. 35).

O Decreto de 13 de Novembro de 1872 talvez seja o que melhor demonstra a importância do Juízo de Órfãos para a execução da Lei do Ventre Livre, pois nele há pelo menos 23 menções aos agentes dessa instituição, alguns artigos ratificando o que inicialmente foi promulgado na Lei de 1871 e outros apontando como a instituição deveria proceder para a aplicação da Legislação, como, por exemplo, ter na instituição livros especiais para a matrícula dos menores entregues às associações, casas de expostos ou particulares, e para a matrícula de escravos libertados por indenização do seu preço com a cláusula de prestação de serviços.<sup>6</sup>

Fica claro que a instituição do Juízo dos Órfãos tornou-se essencial nos quadros da emancipação, com seus integrantes encarregados de uma série de medidas para a execução da Legislação de 1871, muito por conta de a condição dos escravos ser equiparada juridicamente aos incapazes civilmente (BEZERRA NETO, 2009: p. 351). Aqui neste ponto temos uma interrelação entre as mediações que os agentes do Juizado de Órfãos exerceram no tocante às medidas emancipacionistas e às tutelas de crianças e menores, pois essas questões foram fundamentais na

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Sobre essas atribuições ver, respectivamente, incisos 2º e 3º do 2º artigo, inciso 3º do 4º artigo, 5º artigo e inciso 4º do 6º artigo da Lei do Ventre Livre. <del>Cf.</del> (BRASIL, 1871: p. 147-152).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ver os artigos 66° e 72°: (VEIGA, 1876: p. 39-42).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Para uma discussão aprofundada sobre a "personalidade jurídica" dos escravos, verificar: <del>cf. (</del>PAES, 2014<del>)</del>.

dinâmica da instituição a partir de 1871, estando seus agentes presentes em diversos processos que envolviam escravidão, emancipação e liberdade.<sup>8</sup>

É precisamente na confluência desses assuntos que os Curadores de Órfãos emitiram seus pareceres, que representam processos sociais que estavam ocorrendo em diferentes regiões do Brasil Imperial. Em 1887, ao emitir parecer sobre o requerimento de tutela das menores Augusta e Rosa, respectivamente com 11 e 12 anos de idade, o Curador Geral de Órfãos de Belém disse que desejava ouvir "as referidas órfãs e o cidadão em cuja companhia elas estão", além de ponderar aos outros agentes do Juizado que se informassem se as órfãs possuíam tutor nomeado, pois elas se encontravam na companhia do sr. Guilhon, e era conveniente à instituição "evitar-se nomeações em duplicata" (AUTOS DE TUTELA, 1887). Essa última questão viria a ser motivo de preocupação por parte do Curador em outro processo requisitado no mesmo ano de 1887, ao realizar suas considerações sobre a tutela da menor Ana, prosseguiu dizendo que seria importante saber se a órfã tinha tutor nomeado, para "evitar nomeações em duplicata, como já se deram muitas neste juízo" (AUTOS DE TUTELA, 1887).

Essa preocupação do Curador Geral de Órfãos em questão, chamado José Henrique Cordeiro de Castro, se fazia presente pelo fato da Curadoria de Belém já ter nomeado dois tutores para uma mesma criança em diversos momentos. Mas para além de evitar essas nomeações em duplicata que causariam problemas futuros para os próprios agentes da instituição, visto que teriam que avaliar novamente os processos de tutelas que presente em todo o Curador fazia referência a um processo social que em fins do século XIX se fez presente em todo o Império brasileiro, que foi o crescimento vertiginoso de pedidos de tutelas de crianças e menores. As nomeações em duplicatas mencionadas pelo Curador Geral representavam a constância destas solicitações de tutelas em Belém, mas elas se assemelhavam a outros tantos pedidos que foram requisitados em diversas províncias e cidades do Estado Imperial.

Revista Transversos. Rio de Janeiro, n. 24, abr. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> As vias judiciais foram locais de lutas envolvendo escravos, libertos e senhores. Sobre o assunto ver: (CHALHOUB, 2011; MENDONCA, 2008).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Esse Curador Geral de Órfãos foi o principal do período em análise, pois esteve no cargo entre os anos de 1871 e 1889. No entanto, no conjunto das tutelas e dos pareceres emergem outros Curadores Gerais de Órfãos interinos.

Na capital do Grão-Pará os pedidos de tutelas foram abundantes, envolvendo crianças de diferentes condições jurídico-sociais, como: indígenas, "livres pobre", <sup>10</sup> libertos e ingênuos. <sup>11</sup> O foco deste artigo, como mencionado, será nas tutelas dos ingênuos, que foram como ficaram conhecidos os filhos das escravas que nasceram a partir da Lei do Ventre Livre. Essa legislação estabeleceu que a partir daquele momento os filhos das escravas nasceriam livres, contrariando assim o princípio do *partus sequitur ventrem*, <sup>12</sup> que grosso modo, estabelecia que a condição social da criança segue o ventre da mãe. A Lei de 1871 em relação aos filhos livres das mulheres escravas pode ser interpretada como uma legislação ambígua, pois ainda que muito debatido no contexto dos então projetos de Lei do que viria a ser a Lei do Ventre Livre, <sup>13</sup> o status social das crianças foi retirado da letra da Lei, visto que a condição de livre poderia ter duas especificações: liberto ou ingênuo. <sup>14</sup>

Ainda que não tenha sido consagrado na letra da Lei, "ingênuo" foi como ficaram conhecidos os filhos livres das escravas que nasceram a partir de 28 de setembro de 1871, data da promulgação da Lei. O uso do termo "ingênuo" foi comum nos tribunais e nos periódicos do período, pois, como aponta Marcelo Lobo (2015: p. 29), havia a necessidade de distinguir os "filhos da lei de 1871 das crianças cativas e dos libertos". Contudo, para além de distingui-los das crianças com vínculos diretos com a escravidão, o termo ingênuo também era uma forma de distingui-los das demais crianças livres, sem vínculos com a escravidão. Sendo assim, a palavra "ingênuo" ligaria estes sujeitos diretamente à Lei do Ventre Livre e os diferenciaria das demais crianças do período.

Em relação aos ingênuos, a Lei de 1871 estabeleceu que eles ficariam em poder dos senhores de suas mães até a idade de 8 anos, quando os senhores poderiam escolher entre entregálos para os cuidados do Estado Imperial, em troca de uma indenização no valor de 600 mil réis

Revista Transversos. Rio de Janeiro, n. 24, abr. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> A categoria de "livres pobres" refere-se a crianças e menores em que só é possível identificar que eles e seus familiares vivem em estado de pobreza. Contudo, no interior dessa categoria podem existir sujeitos que seriam libertos, indígenas ou ingênuos, mas que não tiveram sua condição jurídica-social informada no processo.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Uma análise que integra as diferentes composições jurídico-sociais dos menores tutelados em fins do século XIX pode ser vista em: (MODESTO, 2020).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Sobre este princípio e a condição imposta às mulheres escravizadas, ver: ef. (MACHADO, 2018). Sobre o princípio do *partus sequitur ventrem* e a importância das mulheres negras escravizadas para a conformação e superação do sistema escravista nas Américas, verificar: ef. (SOUSA, 2021).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Refiro-me aos projetos apresentados por José Antônio Pimenta Bueno, e que foram debatidos pelos Conselheiros de Estado do Imperador Dom Pedro II a partir de 1867. Um dos pontos centrais dos debates foi justamente a nomenclatura que deveria ser atribuída aos filhos das escravas que nascessem após a promulgação da Lei. Ver os debates em: <del>Cf. (</del>RODRIGUES, 1973-1978<del>)</del>.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> A Constituição de 1824 definiu em seu Artigo 6º que, os "cidadãos brasileiros" seriam os que no Brasil tivessem nascidos, quer sejam ingênuos, ou libertos<del>. Cf.</del> (NOGUEIRA, 2012: p. 66).

em títulos de renda, ou utilizar dos serviços dos ingênuos até a idade de 21 anos (BRASIL, 1871: p. 147). Os dados analisados por Robert Conrad (1978: p. 144) demonstram que foi majoritária a preferência dos senhores em continuar se utilizando dos serviços dos menores ingênuos, pois dos pouco mais de 400 mil ingênuos registrados em todo o Império brasileiro até o ano de 1885, apenas 118 teriam sido entregues ao governo em troca da indenização.

A Lei de 1871 também definiu que as mães escravas que viessem a se libertar teriam direito de levar consigo os filhos menores de 8 anos de idade, e em caso de a mãe escrava ser vendida, teria o direito de levar consigo os filhos menores de 12 anos de idade (BRASIL, 1871: p. 147). Esses são os principais Artigos e Incisos da Lei do Ventre Livre que serão mobilizados por indivíduos requerendo as tutelas de ingênuos e, também, pelos agentes do Juízo dos Órfãos encarregados de aplicar a Lei. No entanto, antes de adentrar na análise dos Pareceres dos Curadores Gerais sobre as tutelas de ingênuos e os conteúdos referentes ao processo de emancipação, coloquemos três questões que nortearão a análise: 1) por que tutelar ingênuos? 2) Como foi mediado o que estabeleceu a Lei de 1871 e o encaminhamento dos ingênuos tutelados? 3) Qual foi a situação dos ingênuos após a Abolição em 1888?

A historiografia que analisou os processos de tutelas atribui ao contexto da Lei do Ventre Livre uma das principais razões para o crescimento vertiginoso desses processos (AZEVEDO, 1995; ALANIZ, 1997; PAPALI, 2003; ZERO, 2004; LOBO, 2015; CARDOZO, 2015). O contexto emancipacionista ocasionou um acirramento das disputas judiciais para a tentativa de tutelar crianças, e o trabalho seria o destino mais comum para essas crianças, ainda que outros campos de possibilidades também tenham se tornado um horizonte, como foi o caso da educação. Esses dois elementos serão fundamentais na composição das tutelas, pois foram motivos mencionados para tutelar as crianças, assim como parâmetros utilizados pelos agentes do Juízo de Órfãos para encaminhá-las.

No tocante aos ingênuos, as tutelas só começaram a emergir a partir de fins da década de 1870, e talvez a explicação esteja no fato de que os ingênuos seguiam em poder dos senhores de suas mães, sendo assim, não havia contexto para que as tutelas fossem requisitadas. É justamente em fins da década de 1870 e início da de 1880 que os primeiros ingênuos, nascidos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Baseado em ideais de modernização, os pleiteantes das tutelas mobilizavam em suas petições argumentos que possibilitassem alcançar a tutela almejada, e a menção à educação nessas petições assumiu um papel fundamental. Ariza (2020: p. 149) indica que as petições que chegavam ao Juízo de Órfãos de São Paulo assumiam um caráter ambíguo, "apropriando-se dos discursos modernizantes sobre família e infância para preservar estruturas de subalternização forjadas no interior da escravidão".

no limiar da Lei do Ventre Livre, completariam 8 anos de idade, e é nesse período que suas tutelas começam a crescer gradativamente, sobretudo na década de 1880.

Em 13 de maio de 1880, José Martins Ferreira impetrou petição de tutela dizendo o seguinte:

[...] que tendo renunciado, em benefício da ingênua Olinda, de oito anos de idade, filha da escrava Vicencia, hoje da propriedade de Manoel Raimundo Gomes Junior, dos direitos que tinha sobre ela, de conformidade com a lei n.º 2.040 de 28 de setembro de 1871, em consequência de amizade que tributa a mesma ingênua, a quem educa como filha, tendo-a entregue a um mestre, com quem está aprendendo, e não convindo ao suplicante continuar a tratar da educação da referida menor, sem as cautelas necessárias, requer a V.S.ª se sirva nomear o suplicante tutor da mesma menor, obrigando-se continuar a mandar educá-la, como é de lei (AUTOS DE TUTELA, 1880).

Essa petição emerge com diferentes questões sobre os motivos que levava alguém a requerer as tutelas, contudo, destaco a interpretação equivocada por parte do impetrante sobre a Lei do Ventre Livre. A mãe da menor Olinda, a escrava Vicencia, é ex-escrava do suplicante, e naquele momento era propriedade de outro senhor de escravo, isso significa que como a menor Olinda tinha 8 anos de idade ela deveria ter acompanhado a sua mãe, se enquadrando no Artigo 1º, Inciso 5º das prerrogativas da Lei de 1871, no qual era exposto que: "no caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de doze anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor" (BRASIL, 1871: p. 147).

Ainda que o suplicante da tutela argumentasse que tributava amizade à menor Olinda, em sua própria petição fica evidente que a menor era encaminhada por ele para aprender algum serviço, mesmo não sendo possível saber qual. Além disso, o peticionário disse que não poderia continuar a tratar da educação da menor, sem as cautelas necessárias. A interpretação possível para este caso é que José Martins Ferreira sabia que ele não tinha direito sobre a ingênua Olinda, podendo esta ser encaminhada para o poder do senhor de sua mãe a qualquer momento, então, o peticionário teve como estratégia a renúncia do suposto direito que tinha sobre a ingênua e o encaminhamento de sua tutela.

A petição foi avaliada no mesmo dia pelo Curador Geral de Órfãos Cordeiro de Castro, que emitiu parecer se conformando com o requerido. O interessante é perceber que ele não fez menção às prerrogativas da Lei de 1871 nem à mãe da ingênua, e o Juiz de Órfãos seguiu seu parecer e deferiu a tutela para o requerente. Alguns dias depois, o suplicante foi novamente perante o Juiz de Órfãos, dessa vez solicitar uma autorização, nos seguintes termos:

Diz José Martins Ferreira, tutor da menor Olinda, de oito anos de idade, que tendo de retirar-se temporariamente o suplicante para o Reino de Portugal, deseja levar em sua

companhia a referida sua tutelada, para mandar educá-la, em um dos colégios daquele Reino, pelo que requer a V.S.ª se digne conceder-lhe a devida autorização (AUTOS DE TUTELA, 1880).

Agora como tutelada, Olinda deixava de ser referida como ingênua, além de estar em iminência de ir para o outro lado do Atlântico. O requerente soube mobilizar argumentos para conseguir a tutela, notadamente, em suas duas petições, dizendo que se interessava pela educação da menor, argumento muito comum em diversas outras petições de tutelas. Sabendo que a menor aprendia algum tipo de serviço, conjecturar que ela o realizaria para seu tutor é perfeitamente plausível, e a partir daquele momento continuaria a realizar em Portugal, pois a autorização requerida foi atendida, com a única ressalva feita pelo Curador Cordeiro de Castro de que o suplicante apresentasse a órfã naquele Juízo quando fosse exigido (AUTOS DE TUTELA, 1880).

O procedimento da instituição em deferir uma tutela e autorizar a ida de terminada criança para Portugal não foi incomum, no entanto, em outro caso semelhante ao da menor Olinda, a opinião do Curador em seu parecer incorporou outros elementos, que faziam referência à Lei de 1871 e ao contexto emancipacionista. O parecer foi emitido após a petição de José Alves do Amorim, que disse ter "em seu poder dois ingênuos, de nomes Theodoro e Raymundo, filhos de sua escrava de nome Dionisia Maria", e desejando levá-los para Portugal para criá-los e educá-los com o consentimento da mãe das crianças, requeria então que fosse nomeado tutor e que também lhe fosse concedida a autorização para levar os menores (AUTOS DE TUTELA, 1883).

Em relação à petição apresentada, o Curador Geral Cordeiro de Castro emitiu parecer no qual expôs que:

Conhecedor, como me prezo de ser, dos sentimentos humanitários e filantrópicos do suplicante, nada oponho ao requerido, certo de que a pobre mãe dessas duas crianças hão de acompanhá-las ao lugar do seu destino, por isso que nada lhes poderá compensar ou substituir o conchego de mãe à elas prévia e generosamente garantido pela lei de 28 de setembro de 1871.

Concordo, pois, na ida das crianças ingênuas, sendo ambas elas acompanhadas por sua mãe

Este juízo, porém, resolverá a respeito como for melhor e lhe parecer de direito. Belém, 5 de maio de 1883. (AUTOS DE TUTELA, 1883).

Ao se reportar ao "conchego de mãe", Cordeiro de Castro estava se referindo ao fato de uma das crianças ainda estar por completar 3 anos de idade, dali há 2 meses, e a outra ter 8 anos. Ele estava incorporando um contexto no qual a maternidade havia se assentado com centralidade nas disputas acerca da emancipação, ganhando importância justamente em torno dos debates sobre o ventre livre, legislação que, segundo Camillia Cowling (2018: p. 172), "colocou em

primeiro plano, nos debates sobre a emancipação e a escravidão, as mudanças nos significados da maternidade".

O tom sentimentalizado e de anuência do Curador Cordeiro de Castro ao se referir a legislação de 1871 em seu parecer, representa sua própria posição no contexto, em que foi envolvido com o movimento emancipacionista em Belém, sendo aquiescente com o gradualismo que a emancipação pressupunha, mas refratário às posições radicais do abolicionismo (BEZERRA NETO, 2009: p. 364). Quando Cordeiro de Castro se posiciona em seu parecer de que a mãe deveria acompanhar os filhos para Portugal, ele tentava colocar a legislação de fato em prática, porém, seguir os dispositivos da Lei de 1871 não foi algo sempre efetivado, como visto na tutela da menor Olinda.

Esses dois casos nos servem para responder a primeira questão colocada parágrafos antes, pois a tutela dos ingênuos ocorria quando os senhores ou ex-senhores não tinham mais direitos sobre esses menores. No primeiro caso, o ex-senhor da mãe não tinha direito, baseado na legislação de 1871, de manter a menor Olinda consigo, recorrendo à tutela como uma tentativa de manter a menor em seu poder, e, no segundo caso, apesar de ser senhor da mãe dos menores Theodoro e Raymundo, o senhor precisava da tutela e da autorização do Juízo dos Órfãos para poder levar os menores para onde desejava.

Os casos também demonstram a ingerência da instituição do Juízo dos Órfãos em questões envolvendo a escravidão a partir de 1871, ingerência que se efetivava no centro de uma relação que outrora, como indica Manoela Carneiro da Cunha (2012: p. 67), era exercida no âmbito privado, em que manumissões de escravos, por exemplo, faziam parte dos direitos de propriedades, sendo prerrogativa dos senhores.

Essas tutelas também possibilitam responder a segunda questão aqui elencada, sobre o encaminhamento dos ingênuos tutelados em relação à Lei de 1871. Nesse sentido, é possível afirmar que os agentes do Juízo dos Órfãos nem sempre seguiam o que era exposto na letra da Lei. A partir daqui, busco responder a última questão supracitada, sobre a tutela dos ingênuos no contexto da abolição, ainda tendo como fonte privilegiada os pareceres emitidos pelos Curadores, notadamente, o Curador Geral Cordeiro de Castro.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Sobre o contexto emancipacionista e abolicionista em Belém, conferir: ef. (BEZERRA NETO, 2009; BEZERRA NETO; LAURINDO JUNIOR, 2020).

# 3. Tutelas, abolição e o encaminhamento de crianças ingênuas pelos Curadores Gerais de Órfãos.

No dia 21 de maio de 1888, Antônio Luiz Pereira Lima requisitou a tutela dos ingênuos Abel, Romão, Damião, João Victor, Raimunda e José, filhos de suas ex-escravas. Ao emitir seu parecer, Cordeiro de Castro disse que:

Não há ingênuos e sim órfãos, em face da lei de 13 de Maio corrente e do que se acha disposto no § 4º do art. 4º da lei de 28 de setembro de 1885, portanto parece-me, antes de tudo, conveniente que esses menores sejam apresentados à este juízo e interrogados sobre o tratamento recebido na casa em que se achavam, por serem alguns púberes. O suplicante, atendido o requerido, poderá ser nomeado com a cláusula exposta de mandar ensinar a ler e escrever a todos, dar-lhes tratamento e um pequeno salário aos que já prestam serviços.

Belém, 30 de Maio de 1888.

O curador geral. (AUTOS DE TUTELA, 1888).

Cordeiro de Castro fez referência a um dispositivo que alterou o horizonte sobre os ingênuos no Império brasileiro ainda em 1885, quando da promulgação da Lei dos Sexagenários. O Inciso 4º do Artigo 4º dessa legislação declarou que: "o direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos ingênuos ou à indenização em títulos de renda, na forma do art. 1º, \$ 1º, da lei de 28 de Setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão" (BRASIL, 1885: p. 19). Sendo assim, desde 1885 já se tinha como horizonte de que em caso de abolição os senhores não teriam mais direitos sobre os serviços dos menores ingênuos.

O parecer do Curador Geral foi emitido alguns dias após o 13 de maio de 1888, e por essa razão ele disse que não havia mais ingênuos, pois estes menores, em virtude da abolição, estariam submetidos à legislação comum aos órfãos e menores livres. Por outro lado, é possível perceber que o Curador não se opôs que o ex-senhor das mães dos menores ocupasse o cargo de tutor, apenas ponderando que os menores púberes fossem interrogados sobre o tratamento que recebiam, e que o requerente se comprometesse a mandar ensinar a ler e escrever aos menores, assim como a dar um pequeno salário aos que já prestavam algum serviço. De maneira geral, se sabia que os menores seriam utilizados em serviços pelo tutor, com a diferença de que agora alguns deles iriam receber um salário que seria acumulado, geralmente na caixa econômica, para quando atingissem a maioridade pudessem resgatar a quantia.

No tocante às tutelas dos ingênuos, os ex-senhores e seus parentes se empenharam em tutelar os filhos de suas ex-escravas. Esse foi um processo que ocorreu em praticamente todo o Império brasileiro, como bem demonstra os estudos atinentes de diferentes regiões (ALANIZ, 1997; PAPALI, 2003; GEREMIAS, 2005; URRUZOLA, 2014; LOBO, 2015; CARDOZO, 2015;

GUSMÃO, 2016; SALMASO, 2019; MODESTO, 2020). Nos meses subsequentes à abolição houve uma corrida ao Juízo dos Órfãos para a tutela dos ingênuos, <sup>17</sup> que neste momento, na documentação, são referidos como ex-ingênuos. Nos processos tramitados no Juízo de Órfãos de Belém, houve pelo menos 35 tutelas em que há o envolvimento de ex-senhores e parentes próximos, cujo interesse era predominantemente nos possíveis serviços que os menores poderiam executar ou mesmo continuariam executando.

Se soma ao caso anterior a tutela da menor ex-ingênua Camila, como evidências do interesse dos ex-senhores nas tutelas. Joaquim Antônio Lopes Martins, ex-senhor da mãe da menor, solicitou a tutela de Camila, de 6 anos de idade, em virtude de sua mãe ter saído da casa e querer levar consigo sua filha, e como ele sempre tratou bem e dava educação à menor, segundo seu relato, queria continuar com ela em sua companhia. No entanto, a segunda parte de sua petição revela o real interesse do ex-senhor, pois aproveitou a solicitação de tutela para pedir que o Juiz de Órfãos autorizasse ele dar à "soldada a outra menor órfã de pai e mãe de nome Maria, de 12 anos de idade, que existe em seu poder" e que era "filha de uma sua ex-escravizada já falecida" (AUTOS DE TUTELA, 1888). A tentativa de assoldadar a menor Maria, ou seja, de pagar um valor pelos serviços que ela executaria para ele, possivelmente seria o mesmo destino da menor Camila, sendo que naquele momento somente a tutela de Camila era possível, visto que a idade de 6 anos ainda era considerada precoce para a execução de serviços.

Sobre a petição do ex-senhor, o Curador Geral Cordeiro de Castro emitiu um parecer no qual argumentou em favor da mãe da menor, e se utilizou tanto da Lei do Ventre Livre quanto da questão da maternidade, ao afirmar que:

O suplicante é idôneo para o cargo de tutor, mas acho que seria conveniente interrogarse a mãe deste menor, aquém a lei de 28 de setembro de 1871 favorecia dando-lhe a faculdade de levar os filhos menores de 8 anos quando liberta, pela razão de que estas crianças ainda precisão do calor materno. O meritíssimo juiz resolverá como julgar mais acertado.

Belém, 23 de maio de 1888.

O curador geral. Cordeiro de Castro. (AUTOS DE TUTELA, 1888).

Com a abolição e o acirramento das disputas envolvendo os ex-ingênuos, o Curador Cordeiro de Castro tentava encaminhar os menores de acordo com a idade-chave que havia sido consagrada na Lei do Ventre Livre, ou seja, os 8 anos de idade. Era uma tentativa de que as crianças abaixo dessa idade permanecessem com suas mães, sendo que elas não seriam tutoras, <sup>18</sup>

17

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> A esse respeito ver também os seguintes estudos: (SOUSA, 2015; ARIZA, 2017).

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> As mulheres libertas foram em larga medida afastadas da companhia de seus filhos, pois foi predominante em Belém as chamadas tutelas dativas, ou seja, quando exercida por alguém que não tinha grau de parentesco com o

mas que pudessem indicar algum parente que assumisse o cargo, e assim, se fazer presentes no cotidiano de crianças em tão tenra idade, como se argumentava no período.

A utilização da maternidade como argumento por parte dos Curadores para tentar fazer com que as crianças continuassem em companhia de suas mães, parece ter sido uma herança do movimento emancipacionista, e se manteve pelo menos parcialmente, e não somente em relação aos menores egressos da escravidão, mas também em relação aos menores livres, pois em outro parecer no mesmo ano de 1888, o Curador Geral Cordeiro de Castro se utilizou da maternidade como elemento argumentativo para tentar manter os menores com sua mãe, ao expor em seu parecer sobre a tutela dos menores Heloi e Elisa, respectivamente com 3 e 5 anos de idade, que:

Nada oponho á tutoria requerida; mas acho conveniente e justo que não sejam separados de sua mãe dois menores órfãos de 5 anos de idade e que ainda precisam do calor materno. É meu parecer, mandando V.Exc. o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Belém, 08 de junho de 1888.

O curador geral. Cordeiro de Castro. (AUTOS DE TUTELA, 1888).

Sendo assim, mesmo no contexto do pós-abolição, a maternidade continuou a ser um argumento utilizado pelos Curadores para manter as crianças com suas mães, ainda que esse esforço tivesse limites, pois eles não deixaram de considerar que os pedidos feitos pelos exsenhores pudessem de fato ser deferidos, como majoritariamente o foram, mas era uma tentativa de fazer com que as mães dos menores indicassem alguém para ocupar o cargo de tutor. Um bom exemplo de como o Curador Geral tentava encaminhar os ingênuos nesse contexto, e como houve uma tentativa, mesmo que reduzida, de fazer as mães libertas continuarem na companhia de seus filhos, fica explícito em um parecer em que Cordeiro de Castro disse o seguinte:

O suplicante está no caso de ser nomeado tutor dos menores de quem trata em sua petição, mas acho conveniente por primeiro que sejam os mesmos órfãos apresentados em juízo para serem interrogados sobre a educação e tratamento recebidos quando ingênuos e qual o serviço a que vão de hora em diante dedicar-se, para verificar-se se isso aos seus interesses convém. Será também conveniente ouvir em juízo as mães desses menores, que talvez tenham algum parente próximo habilitado, algum protetor ou compadre que queira se encarregar da educação desses menores na cidade, onde poderão aprender a ler, escrever e melhor muito educar-se.

É meu parecer que submeto à melhor decisão do meritíssimo juiz. Belém, 21 de junho de 1888. (AUTOS DE TUTELA, 1888).

Além do procedimento que estava sendo realizado em relação aos ex-ingênuos, fica evidente que os agentes do Juízo dos Órfãos sabiam que as tutelas estavam sendo requisitadas para que, majoritariamente, os menores praticassem algum tipo de serviço para seus possíveis

Revista Transversos. Rio de Janeiro, n. 24, abr. 2022.

menor. Sobre esse aspecto para Belém, ver: (MODESTO, 2020). Além disso, houve a "masculinização dos cuidados com a infância" (ARIZA, 2021: p. 36). , como apontado por Marília Ariza (2021: p. 36).

tutores. Não à toa, foi comum que os Curadores de Órfãos emitissem pareceres opinando que seria conveniente ouvir os menores que estavam em iminência de serem tutelados, pois assim, seria uma maneira de saber qual serviço o menor já praticava, ou mesmo de saber qual tratamento recebia do possível tutor, visto que no contexto não era aceitável a prática de violências tidas como "exageradas" em relação às crianças, algo que emergiu também no contexto da Lei do Ventre Livre.

Esses processos se deram no contexto da abolição, em que é notório o crescimento dos pedidos tutelares, como evidencia o gráfico a seguir:

### Gráfico I:



Fonte: Centro de Memória da Amazônia/Universidade Federal do Pará (CMA/UFPA), Série Cível, Subsérie: Tutelas, 1ª Vara Cível - Cartório Santiago (1889-1900) e 2ª Vara Cível - Cartório Odon (1871-1890).

Se entre o ano de 1879, em que emerge o primeiro processo de tutela envolvendo uma criança ingênua, e o ano de 1887 foram requisitados 25 processos envolvendo ingênuos, só no ano de 1888 esse número foi ultrapassado, sendo requisitadas 27 tutelas de ingênuos ou exingênuos. O gráfico demonstra o que ocorreu no pós-13 de maio, ou seja, desses 27 processos, 26 foram requeridos após o fim da instituição escravista no Império brasileiro. Esses dados junto ao contexto examinado anteriormente, demonstram o quanto as legislações que modificaram o panorama da escravidão, especialmente a Lei do Ventre Livre e a Lei Áurea, estiveram em sintonia com a dinâmica das requisições de tutelas.

As atitudes de diversos sujeitos, principalmente ex-senhores, em se empenhar na tentativa de tutelar as crianças e menores ingênuos e, especialmente a aceleração desses processos no imediato pós-abolição, evidenciam que as tutelas foram utilizadas pelos ex-senhores como um recurso para manter esses menores em circunstâncias que seriam pautadas por eles, notadamente, a possibilidade de utilizá-los na prática de variados serviços, que em alguns casos já vinham sendo executados, com destaque para os serviços domésticos. Observando nesses processos o empenho das mães libertas em manter seus filhos consigo, podemos conjecturar que os ex-senhores sabiam que a tutela também poderia ter como consequência a manutenção dessas mães em suas propriedades, para que assim continuassem perto de seus filhos.<sup>19</sup>

A partir dos pareceres dos Curadores, notadamente o do Curador Geral Cordeiro de Castro, podemos afirmar que o encaminhamento dos ingênuos se deu de maneira difusa, mas que pelo menos em parte tentava fazer com que as relações escravistas não tivessem mais lugar, principalmente no pós-abolição. Por isso foi comum Cordeiro de Castro querer saber o tratamento que as crianças ingênuas ou ex-ingênuas recebiam, assim como a modalidade de serviço que iriam praticar. Não existia uma tentativa de evitar que as crianças praticassem serviços, mas estes não poderiam ser exagerados, ou como era referido no período, os serviços deveriam estar de acordo com a idade e as forças de determinado menor, por essa razão foi comum a utilização dos menores nos serviços domésticos, principalmente meninas, pois eram serviços considerados apropriados para os menores, a julgar pelas próprias indicações de ensino das chamadas prendas domésticas que os Curadores e Juízes emitiam nas tutelas. No entanto, a partir do deferimento das tutelas, a relação entre o tutor e o tutelado era difícil de ser acompanhada pelos agentes do Juízo dos Órfãos, sendo que os menores ficavam à cargo dos tutores, podendo ser empregados em outros serviços.

A situação dos ingênuos no pós-abolição se tornou pauta de diversas contendas judiciais envolvendo principalmente suas mães e os ex-senhores, e tendo nos agentes do Juízo de Órfãos personagens centrais para seus encaminhamentos. Os Curadores Gerais de Órfãos de Belém, principalmente Cordeiro de Castro, foram fundamentais para decidir o futuro daquelas crianças, que estavam na iminência de serem tuteladas. Essas opiniões dos Curadores Gerais em seus pareceres não se restringem a casos isolados, mas fazem menção a processos sociais mais amplos,

-

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Sobre as expectativas dos libertos em relação ao fim da escravidão e suas ações para distanciar-se das formas de sujeição, ver: <del>(FRAGA, 2014).</del>

sobretudo aos significados que as tutelas tiveram em fins do século XIX, ou seja, majoritariamente, uma forma de arregimentação da mão de obra de menores.

### Referências Bibliográficas.

ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos*: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição 1871-1895. 1ª Ed. Campinas: CMU/Unicamp, 1997.

ALMADA, Paulo Daniel Sousa. A infância desvalida: menores do Pará entre a Lei do Ventre Livre e a abolição. Monografia (Graduação em História) - Faculdade de História, Universidade Federal do Pará, Belém, 1994.

ARIZA, Marília Bueno de Araújo. Mães infames, rebentos venturosos: mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (século XIX). Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

\_\_\_\_\_. "Vulneráveis e indomáveis: crianças, trabalho livre e o ocaso da escravidão (São Paulo, 1870-1890). In: FREIRE, Jonis; CARULA, Caroline (orgs.). *Raça, gênero e classe*: trabalhadores(as) livres e escravizados(as) no Brasil. Rio de Janeiro: Mauad X: Faperj, p. 145-165, 2020.

\_\_\_\_\_. "Ventre, seios, coração: maternidade e infância em disputas simbólicas em torno da Lei do Ventre Livre (1870-1880)". In: MACHADO, Maria Helena P. T. et al. *Ventres livres?* Gênero, maternidade e legislação. São Paulo: Editora Unesp, p. 19-40, 2021.

AUTOS DE TUTELA, 1880. Centro de Memória da Amazônia/Universidade Federal do Pará (CMA/UFPA), Série Cível, 2ª Vara Cível - Cartório Odon.

AUTOS DE TUTELA, 1883. Centro de Memória da Amazônia/Universidade Federal do Pará (CMA/UFPA), Série Cível, 2ª Vara Cível - Cartório Odon.

AUTOS DE TUTELA, 1887. Centro de Memória da Amazônia/Universidade Federal do Pará (CMA/UFPA), Série Cível, 2ª Vara Cível - Cartório Odon.

AUTOS DE TUTELA, 1888. Centro de Memória da Amazônia/Universidade Federal do Pará (CMA/UFPA), Série Cível, 2ª Vara Cível - Cartório Odon.

AZEVEDO, Gislane Campos. *De Sebastianas e Geovannis*: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação (Mestrado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995.

BEZERRA NETO, José Maia. Escravidão, abolicionismo, mundialização e processo civilizatório na Amazônia, século XIX. In: Anais do XIX encontro de História: poder, violência e exclusão. ANPUH/SP-USP. São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_. Por Todos os Meios Legítimos e Legais: as lutas contra a escravidão e os limites da abolição (Brasil, Grão-Pará: 1850-1888). Tese (Doutorado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

\_\_\_\_\_; LAURINDO JUNIOR, Luiz Carlos (orgs.). Escravidão urbana e abolicionismo no Grão-Pará (século XIX). 1. ed. Jundiaí [SP]: Paco Editorial, 2020.

BRASIL. Coleção das leis do Império do Brasil de 1871. Tomo XXXI. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, p. 147-152, 1871.

BRASIL. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1885. Parte I, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, p. 14-19, 1885.

CARDOZO, José Carlos da Silva. "Como se fosse meu filho"? as crianças e suas famílias no Juízo de Órfãos de Porto Alegre (1860-1899). Tese (Doutorado em História) – Escola de Humanidades, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2015.

CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CONRAD, Robert. Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888). 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1978.

COWLING, Camillia. Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro. *Negros, Estrangeiros*: os escravos libertos e sua volta à África. 2º Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

FRAGA, Walter. *Encruzilhadas da liberdade*: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910). 2. Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.

GEREMIAS, Patrícia Ramos. Ser "ingênuo" em Desterro/SC: A lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1889). Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005.

GUSMÃO, Giovanna Ferreira Nunes. Histórias de ingênuos e órfãos tutelados na Bahia (1871-1900). Dissertação (Mestrado em História Regional e Local) - Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2016.

LARA, Silvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. In: *Projeto História*, São Paulo, n. 16, p. 25-38, fev. 1998.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. In: *Topoi*, v. 6, n. 11, p. 289-326, jul.-dez. 2005.

LOBO, Marcelo Ferreira. *Liberdade Tutelada*: ingênuos e órfãos no Pará (1871-1893). Dissertação (Mestrado em História Social) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.

MACHADO, Maria Helena P. T. "Mulher, corpo e maternidade". In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade*. São Paulo: Companhia das letras, p. 334-340, 2018.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis*: a Lei dos sexagenários e os caminhos a abolição no Brasil. 2º ed. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2008.

MEZNAR, Joan. Orphans and the transition from slave to free labor in the Northeast Brazil: the case of Campina Grande, 1850-1888. *Journal of Social History*, Vol. 27, n. 3, p. 499-515, 1994.

MODESTO, Victor Hugo do Rosario. "Como se fossem escravos": menores de idade pobres tutelados na Amazônia (Brasil, Grão-Pará: 1871-1900). Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020.

NOGUEIRA, Octaciano. 1824. 3.ª Ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012 (Coleção Constituições brasileiras, Vol. 1).

PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos*: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_. "Para além do ventre livre: a lei de 1871 e as mudanças na arena dos tribunais". In: MACHADO, Maria Helena P. T. et al. *Ventres livres?* Gênero, maternidade e legislação. São Paulo: Editora Unesp, p. 429-448, 2021.

PAPALI, Maria Aparecida C. R. Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895). 1ª Ed. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2003.

RODRIGUES, José Honório. Atas do Conselho de Estado. Brasília: Senado Federal, v. 6, 1973-1978.

SALMASO, Ana Elisa. As ações de tutela e a "infância desvalida" na segunda metade do século XIX em Campinas. Dissertação (Mestrado em História Econômica) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SOUSA, Caroline Passarini. *Partus sequitur ventrem*: reprodução e maternidade no estabelecimento da escravidão e abolição nas Américas até a primeira metade do século XIX. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

SOUSA, Ione Celeste de J. "Porque um menor não deve ficar exposto à ociosidade, origem de todos os vícios": tutelas e soldadas e o trabalho de ingênuos na Bahia, 1870 a 1900. In: MACHADO, Maria Helena Pereira T.; CASTILHO, Celso Thomas (Orgs.). *Tornando-se livre*: agentes históricos e lutas sociais no processo de abolição. São Paulo: Edusp, p. 189-210, 2015.

URRUZOLA, Patricia. *Faces da liberdade tutelada*: libertas e ingênuos na última década da escravidão (Rio de Janeiro, 1880-1890). Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

VEIGA, Luiz Francisco da. *Livro do Estado Servil e respectiva libertação*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876.

ZERO, Arethuza Helena. O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada - Rio Claro (1871-1888). Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004.

\*\*\*

### Sobre o autor:

**Victor Hugo Modesto:** Doutorando em História pela Universidade Federal do Pará. Atuando na área de História Social da Infância, com ênfase no século XIX..

\*\*\*

Artigo recebido para publicação em: 10 de janeiro de 2022.

Artigo aprovado para publicação em: 29 de abril de 2022.

\*\*\*

### Como citar:

MODESTO, Victor Hugo. Juízo dos órfãos, emancipação e tutelas de ingênuos em Belém (1871-1890). *Revista Transversos*. Dossiê: Escravidão e liberdade no Brasil Independente. Rio de Janeiro, nº. 24, 2022. pp. 77-95. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/64584. ISSN 2179-7528. DOI: 10.12957/transversos.2022. 64584

